

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2014, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo no rol dos crimes hediondos.*

SF/15317.81483-46

Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição em tela altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para que também sejam considerados hediondos os crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo, previstos, respectivamente, nos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Em sua justificação, o autor assevera que:

“[...] No plano fático, o “Mapa da Violência 2013 – Mortes Matadas por Armas de Fogo”, divulgado em março deste ano,

informa que 38.892 pessoas foram assassinadas a tiros em 2010, cerca de 106 por dia. O número é superior aos 36.624 assassinatos anotados em 2009 e mantém o País com uma taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes, a oitava pior marca entre cem nações com estatísticas consideradas relativamente confiáveis sobre o tema.

Entre os Estados que apresentaram as mais altas taxas de homicídios estão Alagoas com 55,3, Espírito Santo com 39,4, Pará com 34,6, Bahia com 34,4 e Paraíba com 32,8. Pará, Alagoas, Bahia

Paraíba estão entre os cinco estados que mais sofreram com o aumento da violência na década. No Pará, o número de assassinatos aumentou 307,2%, em Alagoas 215%, na Bahia 195% e na Paraíba 184,2%.

[...] Já o Rio de Janeiro aparece em oitavo lugar no ranking dos estados mais violentos com uma taxa de 26,4%. [...] São números piores que os das cidades de Medelin e Bogotá, na Colômbia, no auge do poder do narcotráfico de Pablo Escobar. Pelo estudo, 70% dos homicídios no País são cometidos com armas de fogo. [...]”

E também se destaca que:

“[...] De acordo com os dados levantados à época, quase metade das armas que circulavam no Brasil eram ilegais – 7,6 milhões de um total de 16 milhões de armas. [...]”

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de natureza regimental.

A proposição também atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação, embora mereça ajustes para adequá-la aos princípios gerais do Direito, como consignado adiante.

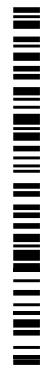
No mérito, somos favoráveis ao projeto.

A inclusão dos crimes de posse e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito na Lei dos Crimes Hediondos é medida conveniente e oportuna, haja vista o elevadíssimo número de homicídios praticados no Brasil com o uso de arma de fogo, parte deles com armas de uso restrito. Como bem destacado pelo autor da proposição, foram quase 39.000 pessoas mortas com arma de fogo no País só no ano de 2010, ou seja, aproximadamente 106 pessoas por dia. Ante esse quadro nefasto de extrema violência, o recrudescimento das penas do mencionado crime é medida necessária e urgente. É preciso interromper essa escalada criminosa, a fim de evitar que vidas de crianças, jovens e pais de família sejam ceifadas prematuramente.

Entretanto, procedendo-se a uma análise mais detida da proposição, percebemos que, embora seja sedutora a solução proposta, ela merece um pequeno reparo. É que os crimes dessa espécie constituem já uma antecipação da tutela penal. Seu fim último, de fato, é a proteção da vida e integridade física das pessoas, enquanto a conduta proibida está situada muito antes de qualquer lesão a tais bens jurídicos, mediante o emprego de tipos de perigo abstrato.

De todo modo, o aumento de penas, ou o recrudescimento de sua execução, ainda não conseguiu demonstrar, empiricamente, sua eficiência dissuasória. Parte-se da ideia – muito discutível – de que a adoção de penas mais severas teria maior efeito inibidor sobre a coletividade. Isto é, quanto maior a pena, maior a intimidação geral, maior o contraestímulo, maior a coação psicológica, melhor e mais eficiente a prevenção dos crimes. Esse raciocínio, quando levado ao extremo, pode gerar uma espécie de “terrorismo penal legislativo” (expressão utilizada por FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 225).

Nesse passo, mas ciente de que se faz necessário dar resposta mais efetiva à extrema violência que assola o País, proponho que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos. Assim, faz-se



SF/15317.81483-46

necessário retirar do PLS em exame a menção aos crimes previstos nos arts. 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento.

SF/15317.81483-46

Diante do exposto, embora considere de elevado mérito a proposta contida no PLS nº 230, de 2014, julgo necessário ajustá-la ao quesito da conveniência e melhor compatibilizá-la ao texto constitucional, o que procedo na forma das emendas que apresento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos”

EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso

restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.” (NR)

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador EDISON LOBÃO, Relator

SF/15317.81483-46